



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO**

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 1.869/2016

Referência : Correio eletrônico. Protocolo AUDIN-MPU nº 1304/2016.

Assunto : Administrativo. Obra. Alteração da contratação do responsável técnico. Pessoa Jurídica.

Interessado : Secretaria Estadual. Procuradoria da República em Roraima.

O Senhor Secretário Estadual da Procuradoria da República em Roraima (PR-RR) solicita manifestação desta Auditoria Interna do MPU sobre a possibilidade de a empresa contratada para executar a obra da sede alterar a contratação do engenheiro responsável técnico pela obra, por meio da modificação de contrato individual de trabalho para contrato de prestação de serviço com pessoa jurídica, instituída pelo próprio profissional.

2. Em exame, cumpre-nos, para melhor exame da matéria, assinalar que as contratações de obras devem observar o disposto na Lei de Licitações e Contratos a qual, no art. 30, estabelece a documentação necessária para comprovação de qualificação técnica, mais especificamente a profissional, que é o caso da consulta, bem como os julgados do Tribunal de Contas da União – TCU, ambos transcritos a seguir, com os devidos destaques:

LEI Nº 8.666/1993

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por

atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(...)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

ACÓRDÃO TCU Nº 141/2008 - PLENÁRIO

(...)

VOTO

(...)

No tocante à não-aceitação de contratos de prestação de serviços como comprovação da existência de profissional no quadro funcional da licitante, também acolho as conclusões da Secex/PI. A compreensão mais adequada de quadro permanente, mencionado no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, deve ser a do conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de modo permanente, durante a execução do objeto licitado, conforme jurisprudência e doutrina citadas pela unidade técnica.

Nesse sentido, não há necessidade de que os profissionais mantenham vínculo de emprego ou societário para que se caracterize o compromisso de realizar o serviço ao longo da execução do contrato. Tal exigência viria,

apenas, impor ônus desnecessários às empresas, uma vez que se veriam obrigadas a manter entre seus empregados, ao longo dos anos, um número muito maior de profissionais ociosos.

*Correto, a meu ver, o entendimento consignado no voto condutor do Acórdão nº 2.297/2005-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, de que 'A regra contida no artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, não pode ser tomada em caráter absoluto, devendo-se sopesá-la diante dos objetivos que se busca alcançar com a realização das licitações, **quais sejam, a garantia de observância ao princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração**'. Portanto, se, mediante a prestação de serviços por profissional regularmente contratado pela licitante, estiver assegurado o dever de desempenhar suas atividades de modo a garantir a execução satisfatória do objeto licitado, deve ser dado por atendido o requisito de qualificação profissional.*

(...)

Portanto, a compreensão é no sentido de que, tanto na data da entrega da proposta quanto ao longo da execução do contrato, a contratada deve contar com profissional qualificado, vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou que tenha vínculo trabalhista ou societário com a empresa.

ACÓRDÃO TCU Nº 103/2009 - PLENÁRIO

(...)

Abstenha-se de exigir que a comprovação de vínculo trabalhista entre o profissional e a empresa se dê exclusivamente por meio da relação empregatícia (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou societária, e passe a admitir que tal comprovação possa ser feita mediante contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, conforme proposto no art. 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO TCU Nº 73/2010 - PLENÁRIO

(...)

Passe a admitir, nos instrumentos convocatórios, a possibilidade de comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das licitante, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no §10 do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.



ACÓRDÃO TCU Nº 1.843/2013 - PLENÁRIO

(...)

VOTO

(...)

22. O que se almeja, para garantir a capacidade de execução da futura contratada, é que os profissionais indicados possam efetivamente desempenhar os serviços. O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum.

3. Da leitura dos dispositivos da Lei, tem-se a exigência de que a empresa participante de licitação tenha em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto licitado.

4. Sobre essa questão, importante destacar que, conforme observado nos acórdãos acima, considerando que o disposto no § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 não pode ser tido como regra absoluta, devendo ser sopesado diante dos princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa que regem as licitações, a Corte de Contas da União deu entendimento no sentido de que a exigência de existência de profissional no quadro permanente não se refere apenas ao vínculo trabalhista ou societário, sendo bastante, para cumprimento da exigência, haver um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço objeto da licitação.

5. Note-se, porém, que, embora tenha ampliado a interpretação do termo “quadro permanente”, admitindo que o contrato de prestação de serviço supre a exigência do § 1º do inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, o TCU não mencionou a possibilidade de a empresa licitante comprovar essa exigência com a contratação de outra pessoa jurídica. Mesmo porque, a exigência legal é da existência de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço com características semelhantes ao objeto licitado. Portanto, é necessária a existência de profissional, pessoa física, vinculado, de

forma direta à empresa, seja como sócio ou por meio de contrato de trabalho ou de prestação de serviço, com Acervo Técnico para execução do objeto licitado.

6. Mesmo porque o Acervo Técnico pertence ao profissional, não à empresa, sendo vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT em nome de pessoa jurídica. A CAT somente será comprovação da capacidade técnico-profissional da empresa se o responsável técnico indicado for integrante do seu quadro técnico, consoante se observa dos dispositivos da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, abaixo reproduzidos. Destaca-se que o art. 45 da referida Resolução estabelece as formas de comprovação do vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

(...)

Art. 45. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução, o vínculo entre o profissional e a pessoa jurídica pode ser comprovado por meio de contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, o início e a descrição das atividades a serem desenvolvidas pelo profissional.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da

pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

(...)

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

(...)

§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas. (Destacamos)

7. Ora, na questão proposta pelo Consulente, qual seja, alteração do contrato individual de trabalho com o profissional responsável técnico para contrato de prestação de serviço com pessoa jurídica, ainda que com empresa instituída pelo profissional, o vínculo da empresa contratada para execução da obra passaria a ser com a pessoa jurídica, não mais com o profissional. Nessa situação, o profissional indicado como responsável técnico deixaria de ser integrante do quadro permanente da empresa, comprometendo, inclusive, a capacidade técnico-profissional, já que, como visto, a CAT somente constitui prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado, como integrante de seu quadro técnico.

8. Sobre o assunto, também realizou-se consulta à página eletrônica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), na guia “Perguntas Frequentes”, onde constam esclarecimentos pertinentes à responsabilidade técnica, colacionadas na sequência:

Perguntas Frequentes

(...)

16. É possível indicar como responsável técnico um profissional que possui apenas um contrato de prestação de serviços com a nossa empresa?

Sim. O CREA-SP aceita CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS como prova de vínculo do profissional responsável técnico por empresa, com prazo de duração máxima de quatro anos (artigo 598, do atual Código Civil Brasileiro), findo os quais deverá ser apresentado novo documento de vínculo que poderá ser de igual natureza. Contrato firmado com prazo inferior a quatro anos poderá ser prorrogado.

*Deve ser apresentado em cópia e original ou cópia autenticada com firma reconhecida, devendo constar **nome da empresa contratante** e do **profissional contratado**, horário de dedicação, salário do profissional, objeto (não podendo ser direcionado a uma única obra/serviço) e prazo do contrato vigente, além dos aspectos trabalhistas definidos em legislação específica.*

Não são aceitos contratos de vínculos empregatícios onde o contratado é uma pessoa jurídica, pois a responsabilidade técnica somente poderá ser assumida por pessoa física.

(...)

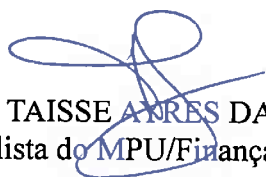
19. É possível a contratação de pessoa jurídica para responder tecnicamente por outra empresa?

Não. A responsabilidade técnica somente poderá ser assumida por pessoa física, profissional legalmente habilitado pelo Crea, e com atribuições técnicas compatíveis com as atividades da empresa. (Grifos acrescidos)

9. Ante o exposto, somos de parecer contrário à alteração do contrato do engenheiro técnico responsável pela sede da PR-RR de contrato individual de trabalho para contrato de prestação de serviço com pessoa jurídica.

À consideração superior.

Brasília, 21 de dezembro de 2016.



TAISSE AYRES DA SILVA
Analista do MPU/Finanças e Controle



ROGÉRIO DE CASTRO SOARES
Coordenador de Orientação de Atos de
Gestão

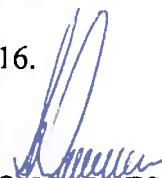
De acordo.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

Aprovo.
Transmita-se à SE/PR-RR e à SEAUD.

Em 21 / 12 / 2016.



MARACANDRA DE OLIVEIRA
Secretária de Orientação e Avaliação



SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe